

- GABINETE DO PREFEITO -



PROCESTED TO

OFÍCIO/SNJ Nº 00321/2017

Em 08 de novembro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 — Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Importante registrar inicialmente, que com a presente iniciativa, se dá encaminhamento ao cumprimento do TAC - Termo de Ajustamento e Conduta sob nº. IC 14.0195.0002825/2013-9, assinado pelo Município de Araraquara em 24/01/2014, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme item 4 daquele instrumento que visa a implantação do Pátio Municipal.

Desta forma, tal iniciativa objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para o Município visando à implantação de um pátio de recolhimento e estadia de veículos na circunscrição da cidade em virtude da constatação de irregularidades às normas de trânsito e das posturas municipais, conforme solicitação dos Órgãos Executivos de Trânsito Municipal e Estadual, com implantação de sistema informatizado para controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal, conforme

18:92 96:11/2817 967253 9010016-01489 MMICIPAL 98999/18



- GABINETE DO PREFEITO -



constante na Resolução do CONTRAN nº 623/2016, bem como já dito alhures, das obrigações do Município constantes do artigo 24, da Lei Federal nº 9503/1997.

Registre-se ainda que o Município de Araraquara está finalizando também a assinatura de convênio com o DETRAN/SP visando a parceria para realização dos mesmos serviços de obrigação do Estado de São Paulo, justificando de pleno a implantação do pátio na cidade.

Como se sabe, os serviços que ora se propõe realizar a concessão nos termos previstos no presente projeto de lei, necessitam de muitos investimentos quer seja para aquisição de área que atenda as necessidades para a guarda dos referidos veículos, quer seja para implantar os sistemas de gerenciamento bem como os investimentos no referido pátio, da infraestrutura necessária além da segurança do local, o que, em razão das dificuldades financeiras não será possível ser financiada pelos cofres municipais.

Diante do exposto, a concessão visa a buscar a parceria com a iniciativa privada visando a implantação dos serviços ao mesmo tempo em que cumprindo o acordo no Termo de Ajuste e Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destaco que a modalidade da licitação escolhida pela administração pressupõe a escolha da proposta que realizar nos termos do Edital a maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, razão pela qual, além da implantação do serviço, garantindo as regras para a prestação de serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação.

Sendo o que havia para o momento, solicitamos a tramitação nos termos da Lei Orgânica e sua aprovação a fim de que os objetivos sejam plenamente alcançados.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.



- GABINETE DO PREFEITO -



Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

- Prefeito Mynicipal



- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 005
PROC.345 11
C.M. 0

# PROJETO DE LEI № 304 /17

Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

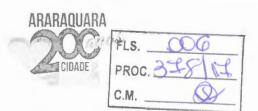
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

Art. 2º. A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública, e será julgada de acordo com o disposto no art. 15, II da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais legislações aplicáveis.

- Art. 3º. O Edital de Licitação deverá prever obrigatoriamente:
- I O prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra rigorosamente os termos da Concessão, a serem estabelecidos no Edital e seus anexos.
- II Critério de Julgamento que deverá ser do tipo MAIOR PERCENTUAL DE OFERTA DE REPASSE MENSAL, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura CONCESSIONÁRIA, que será aferido sobre o valor da RECEITA BRUTA MENSAL a ser estimada no Edital.
- III Que o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Remoção e Estadia correspondam aos preços praticados na Tabela do DER Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que será sempre reajustada nos termos da política tarifária do DER.



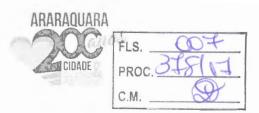
- GABINETE DO PREFEITO -



- Art. 4º. A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:
- I Prestação de serviço adequado;
- II Continuidade na prestação do serviço;
- III Garantia do Direito dos usuários;
- IV Modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 6º. A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- Art. 7º. Deverá ser observado para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.
  - Art. 8º. Competirá à concessionária:
- I Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;
- II Manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;
- III Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;
- IV Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



- GABINETE DO PREFEITO -



- V Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI Zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- Art. 9º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
- Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Art. 11. São direitos dos usuários:

- I Receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos:
- II Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 12. Os valores das tarifas da estadia e remoção serão cobrados tomando-se como base a Tabela do DER Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.



- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecido sempre a Legislação aplicável, bem como a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no Edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 17. O Município, em razão da municipalização do Transito, poderá criar, através de Projeto de Lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes na Tabela referida no inciso III do artigo 3º desta Lei, a serem cobradas pela Concessionária.

### Art. 18. Caberá ao Poder Concedente:

I - Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



- GABINETE DO PREFEITO -



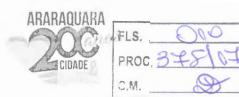
PROC. 348 117 C.M. Q

- IV Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII Declarar de utilidade pública, quando for e se for o caso, dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do Poder Concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;
- IX Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meioambiente e conservação;
- X No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- §1º. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- §2º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

1/...



- GABINETE DO PREFEITO -



§3º. Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.

§4º. O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§5º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A presente Concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 21. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no Edital.



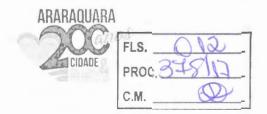
- GABINETE DO PREFEITO -



- Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.
- Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei, do Edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.
- Art. 25. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, en 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão



- GABINETE DO PREFEITO -



VIII - Todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### Art. 26. A Concessão poderá ser rescindida:

- I Nos casos previstos na Lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital e no futuro contrato;
- II Por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim

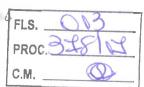
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

- Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.
- Art. 28. Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.
- Art. 29. A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.
- Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.
- Art. 31. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



- GABINETE DO PREFEITO -





Art. 32. Esta Lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

**EDINHO SILVA** 

- Prefeito Municipal -

#### Valdemar M. Neto Mendonça

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça

**Enviado em:** quinta-feira, 9 de novembro de 2017 18:23

Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares;

Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco;

Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente

Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel

Cc: Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de

Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago

Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi

Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data

Anexos: OFICIOSNJ N 0317 2017 - Férias magistério.doc; OFICIOSNJ N 0320 2017 -

Crédito Especial Pavimentação.doc; OFICIOSNJ N 0321 2017 - Pátio Zero.doc; OFICIOSNJ N 0322 2017 - Subvenções.doc; OFICIOSNJ N 0324 2017 - REFIS II

- 2017.doc

Boa noite!

Seguem anexos projetos protocolizados pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619 Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



PROC. 34811 C.M.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**DESPACHOS** 

Processo nº

378

/17

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... 09 NOV 2017

Prazo para apreciação até:... 16 JAN 2018

Araraquara, 09 de novembro de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhé se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara,

10 NOV 2017

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

Prejudicado o projeto original nº 3.0 4././ em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador. STALVATIVO MUNICITA.
Araraquara,

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº



/17

Projeto de Lei nº 304/2017

Processo nº 378/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLG. 016
PROG. 348/14
C.M. 9

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Nos termos do inciso VI do artigo 21 da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre concessão de serviços públicos.

É responsabilidade do Município prestar serviços públicos, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população (art. 132 da Lei Orgânica).

A concessão do serviço público deve ser formalizada mediante contrato, que observará os termos da legislação federal, das normas pertinentes e do edital de licitação (art. 134 da Lei Orgânica).

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos deverão manifestar-se sobre o assunto.

É o parecer.

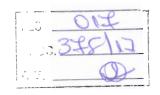
Sala de reuniões das comissões,

NOV 2017

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria





### PARECER

Nº 3803/20171

 PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei que autoriza a concessão dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos. Legalidade.

#### CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projetò de Lei, do Executivo, que o autoriza a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

#### RESPOSTA:

Diz a Justificativa apresentada pelo Executivo que o PL corresponde ao cumprimento de Termo de Ajustamento e Conduta subscrito com o Ministério Público do Estado. Acrescenta que o PL atende às normas constantes da Resolução do CONTRAN nº 623/2016.

Cabe observar que a remoção, recolhimento e custódia de veículos, nas hipóteses do CTB, constituem serviço público, conforme seus artigos 269 e 271, podendo ser objeto de concessão, uma vez que foram afastados os óbices anteriormente existentes, em face das alterações da Lei, realizadas em 2014 e 2016. Ver, a respeito, os comentários de Niebuhr, Karlin Olbertz, in "Concessão de pátios veiculares", publicado no Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 110, abril de 2016.

Os contratos de outorga de serviços públicos estão sujeitos a todas as imposições a que está sujeita a Administração, necessárias à formalização dos ajustes, dentre as quais a autorização por lei e a





concorrência.

A Lei nº 9.074/95, "no seu art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos..." (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 635).

A licitação é obrigatória, nos termos do art. 175 da CF e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, na modalidade concorrência, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.987/95.

O Projeto de Lei apresentado atende às disposições legais, estando em condições de ser levado à apreciação e deliberação dos senhores vereadores.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna

Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.



- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SNJ Nº 00332/2017

Em 16 de novembro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/2017, que dispõe sobre autorização para que o poder executivo realize outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, que não altera substancialmente a propositura original. Nessa nova redação proposta, pretende-se incluir no escopo da concessão, além de veículos automotores, também motocicletas e bicicletas.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO STEVA

2:33 21/11/2017 007462 PROTOCOLO-CHARA MUNICIPAL ARROBANDA



- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 020 PROC.348113 C.M. 0

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

304717

Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores, motocicletas e bicicletas, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores, motocicletas e bicicletas, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.
- Art. 2º. A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública, e será julgada de acordo com o disposto no art. 15, II da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais legislações aplicáveis.
  - Art. 3º. O Edital de Licitação deverá prever obrigatoriamente:
- I O prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra rigorosamente os termos da Concessão, a serem estabelecidos no Edital e seus anexos.
- II Critério de Julgamento que deverá ser do tipo MAIOR PERCENTUAL DE OFERTA DE REPASSE MENSAL, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura CONCESSIONÁRIA, que será aferido sobre o valor da RECEITA BRUTA MENSAL a ser estimada no Edital.
- III pue o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Remoção e Estadia correspondam aos preços praticados na Tabela do



- GABINETE DO PREFEITO -



DER — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que será sempre reajustada nos termos da política tarifária do DER.

- Art. 4º. A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:
- I Prestação de serviço adequado;
- II Continuidade na prestação do serviço;
- III Garantia do Direito dos usuários;
- IV Modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 6º. A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- Art. 7º. Deverá ser observado para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.
  - Art. 8º. Competirá à concessionária:
- I Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;
- II Manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;
- III Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários,
   nos termos definidos no contrato;

IV)- Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



- GABINETE DO PREFEITO -



- V Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI Zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- Art. 9º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
- Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Art. 11. São direitos dos usuários:

- I Receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- II Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 12. Os valores das tarifas da estadia e remoção serão cobrados tomando-se como base a Tabela do DER Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.



- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. PROC C.M.

Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecido sempre a Legislação aplicável, bem como a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no Edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-finançeiro do futuro contrato.

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 17. O Município, em razão da municipalização do Transito, poderá criar, através de Projeto de Lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes na Tabela referida no inciso III do artigo 3º desta Lei, a serem cobradas pela Concessionária.

#### Art. 18. Caberá ao Poder Concedente:

I - Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



GABINETE DO PREFEITO -



- IV Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII Declarar de utilidade pública, quando for e se for o caso, dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do Poder Concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;
- IX Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meioambiente e conservação;
- X No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- **Art. 19.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- §1º. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias instau ar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



- GABINETE DO PREFEITO -



§3º. Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.

§4º. O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§5º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A presente Concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

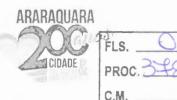
§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art 21. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no Edital.



- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

- Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.
- Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei, do Edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.
- Art. 25. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão



- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 02 F PROC. 348 14 C.M. 0

VIII - Todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### Art. 26. A Concessão poderá ser rescindida:

- I Nos casos previstos na Lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital e no futuro contrato;
- II Por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

- Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.
- **Art. 28.** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.
- Art. 29. A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.
- Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.
- Art. 31. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



- GABINETE DO PREFEITO -



FLS. 025 PROC. 34810 C.M.

Art. 32. Esta Lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 218 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e pezessete).

EDINHO SILVA

- Prefeit Municipal -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### **DESPACHOS**

Processo nº 378/17

CÂMARA MUNICIPAL DE A	ARARAQUARA
-----------------------	------------

Recebido nesta data: ........ 21 NOV 2017

Prazo para apreciação até:... 26 JAN 2018

Araraquara, 21 de novembro de 2017.

VALDEMAR MARTINS/NETO MOUCO

Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões-Competentes.

Araraquara,

05 DEZ 2017

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO Presidente

Defiro a retirada do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 304/17 (Protocolo nº 7462/2017), a pedido do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por meio do Ofício SJC nº 017/2018. Araraquara, 19 de janeiro de 2017.

Presidente



Cc:

Assunto:

Anexos:

**De:** Daniel L. O. Mattosinho

**Enviado em:** terça-feira, 21 de novembro de 2017 14:40

**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda;

José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco;

Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente

Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel

Valdemar M. Neto Mendonça; Marcelo R. D. Cavalcanti

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17

OFICIOSNJ N 0332 2017 - Substitutivo Pátio Zero.doc

Controle: Destinatário Ler

Assessoria Chediek

Assessoria Juliana Damus

 Édio Lopes
 Lida: 21/11/2017 14:49

 Edison Jose Soares
 Lida: 21/11/2017 14:41

Elias Chediek Lida: 21/11/2017 14:51

Elton Hugo Negrini

 Gerson Roza de Freitas
 Lida: 21/11/2017 14:44

 Jeferson Yashuda
 Lida: 21/11/2017 14:52

 José Carlos Porsani
 Lida: 21/11/2017 14:42

Jose Luiz Gilliotti dos Santos

Juliana Damus Lucas Grecco

Magal Vern Lida: 21/11/2017 14:49

Pastor Raimundo Bezerra Paulo Fernando Paes Landim

Presidencia

Rafael de Angeli

Roger Tiago de Freitas Mende

Tenente Santana

Thainara Karoline Faria

Toninho do Mel

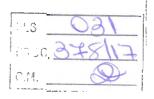
Valdemar M. Neto Mendonça

Marcelo R. D. Cavalcanti

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17, da Prefeitura do Municipio de Araraquara, protocolizado nesta data.

Atenciosamente,



# **CERTIDÃO**

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir seu parecer acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

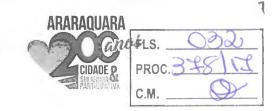
Araraquara, 17 de janeiro de 2018.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo



- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00010/2018

Em 16 de janeiro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/2017, que dispõe sobre autorização para que o poder executivo realize outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, que não altera substancialmente a propositura original.

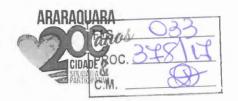
Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

- Prefeito Municipal -



- GABINETE DO PREFEITO -



# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304/17

Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.
- Art. 2º. A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública, e será julgada de acordo com o disposto no art. 15, II da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais legislações aplicáveis.
  - Art. 3º. O Edital de Licitação deverá prever obrigatoriamente:
- I O prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra rigorosamente os termos da Concessão, a serem estabelecidos no Edital e seus anexos;
- II Critério de Julgamento que deverá ser do tipo MAIOR PERCENTUAL DE OFERTA DE REPASSE MENSAL, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura CONCESSIONÁRIA, que será aferido sobre o valor da RECEITA BRUTA MENSAL a ser estimada no Edital;
- III Que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Remoção serão os praticados na Tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DER/SP;



- GABINETE DO PREFEITO -



IV - Que o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Estadia serão os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DETRAN/SP;

V – Que as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal, deverão ser atendidas com prioridade e sem quaisquer despesas com relação aos serviços da concessão.

- Art. 4º. A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:
- I Prestação de serviço adequado;
- II Continuidade na prestação do serviço;
- III Garantia do Direito dos usuários;
- IV Modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 6º. A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- Art. 7º. Deverá ser observado para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Art. 8º. Competirá à concessionária:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;



- GABINETE DO PREFEITO -



- II Manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;
- III Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários,
   nos termos definidos no contrato;
- IV Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época,
   aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI Zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII Ratear os custos de remoção entre os condutores infratores, quando for o caso de remoção, caso possa ser transportado mais de um veículo de duas rodas, pela concessionária do serviço, em uma mesma viagem.
- Art. 9º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
- Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Art. 11. São direitos dos usuários:

I - Receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



- GABINETE DO PREFEITO -



- II Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### Art. 12. Os valores das tarifas serão:

- I De remoção: os praticados na Tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DER/SP; e
- II De estadia: os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DETRAN/SP.
- Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecido sempre a Legislação aplicável, bem como a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8,987, de 13 de fevereiro de 1995.



- GABINETE DO PREFEITO -



- Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no Edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.
- **Art. 16.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.
- Art. 17. O Município, em razão da municipalização do Transito, poderá criar, através de Projeto de Lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes na Tabela referida no inciso III do artigo 3º desta Lei, a serem cobradas pela Concessionária.

#### Art. 18. Caberá ao Poder Concedente:

- I Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
  - II Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
  - III Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato:
- V Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII Declarar de utilidade pública, quando for e se for o caso, dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser



- GABINETE DO PREFEITO -



devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do Poder Concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;

- IX Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meioambiente e conservação;
- X No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- §1º. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- §2º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- §3º. Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.
- §4º. O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- §5º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
  - Art. 20. A presente Concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:
  - I Advento do termo contratual;



- GABINETE DO PREFEITO -



II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

- VI Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- §1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- §2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- Art. 21. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no Edital.
- Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.
- Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei, do Edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.
- Art. 25. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



- GABINETE DO PREFEITO -



- I O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais
   para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão
- VIII Todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### Art. 26. A Concessão poderá ser rescindida:

- I Nos casos previstos na Lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital e no futuro contrato;
- II Por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

- **Art. 28.** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.
- **Art. 29.** A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.
- Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.
- **Art. 31.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 32. Esta Lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

#### Daniel L. O. Mattosinho

37811

**De:** Daniel L. O. Mattosinho

**Enviado em:** quinta-feira, 18 de janeiro de 2018 17:33

Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton

Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline

Faria; Toninho do Mel

Cc: Marcelo R. D. Cavalcanti; Valdemar M. Neto Mendonça

**Assunto:** Proposituras do Poder Executivo - Protocolo em 18/01/2018

Anexos: OFICIOSJC N 10.2018 - Substitutivo Pátio Zero.doc; OFICIOSJC N 12.2018 -

Isenção IPTU Neoplasia Maligna.doc; OFICIOSJC N 13.2018 - Crédito Especial

DAAE.doc; OFICIOSJC N 14.2018 - Crédito Especial DAAE

Desassoreamento.doc; OFICIOSJC N 15.2018 - Crédito Especial PAC.doc;

OFICIOSJC N 16.2018 - Compatibilização.doc

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento. 06 (seis) proposituras do Poder Executivo Municipal protocolizadas nesta Casa de Leis na data de hoje (18/01/2018).

Atenciosamente,

#### DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo Diretoria Legislativa Tel (16) 3301-0625 Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

J. Meno popil, Mais anores Penne nisso ER



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**DESPACHOS** 

Processo nº

378 138 717

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Recebido nesta data: .......... 18 JAN 2018

Prazo para apreciação até:... 19 FEV 2018

Araraquara, 18 de jameiro de 2018.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo

Nos termos	regimentais,	encaminhe-se	0	presente
Processo às	Comissões Co	ompetentes.		

Araraquara,

99) JAN 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

SECULO SIGNA AND HOUSE OF THE SECULO AND HOUSE OF THE SECULO AND HOUSE OF THE SECULO AND THE SEC	Samuel and any of the same and
Aprovado em 1º discussão, com a(s)	or sa(s)
	ição e
Dedação, para elaboração de nova redu	çuo,a fim
de ser submelldo ao 23º jurna de debr	3100,
Araraquara,	1000000 0000
Piesdenia	715



#### PARECER Nº

027

/18

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 304/2017

Processo nº

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 044
PROC 348 113
C.M. 9

Assunto: Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Nos termos do inciso VI do artigo 21 da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre concessão de serviços públicos.

É responsabilidade do Município prestar serviços públicos, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população (art. 132 da Lei Orgânica).

A concessão do serviço público deve ser formalizada mediante contrato, que observará os termos da legislação federal, das normas pertinentes e do edital de licitação (art. 134 da Lei Orgânica).

Pela legalidade.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos deverão manifestar-se sobre o assunto.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões

19 JAN 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER Nº

007 /18

PROC

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 304/2017

Processo nº 378/17

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

Elias Chediek Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00017/2018

Em 19 de janeiro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a devolução do **substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 304/2017**, uma vez que em 18/01/2<u>01</u>8 fora protocolado novo substitutivo.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

- Prefeito Municipal -

18 047 1.00,378/A 0.M. D



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

#### PARECER Nº

001 /18

PROC.

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 304/2017

Processo nº 378/17

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 2 2 JAN 2018

Tenente Santana Presidente da COSSBP

Toninho do Mel

Dr. Elton Negrini



## EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304/17

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17 a seguinte redação:

"Art. 17. O Município, em razão da municipalização do trânsito, poderá criar, através de projeto de lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes nas tabelas referidas nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei, a serem cobradas pela concessionária."

Sala de reuniões das comissões

23 JAN 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri Membro da CJLR Thainara Faria Membro da CJLR

Aprovado
Araraquara, 2 3 JAN 2018

Presidente



#### PARECER Nº

/18

Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17

Processo nº 378/17

Iniciativa: Prefeitura do Município de Araraquara

FLS. 050 PROC. 34817 C.M. D

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Emenda formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entendeu necessária a apresentação da emenda para corrigir defeito da propositura, qual seja, a referência aos incisos corretos constantes no art. 17.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade da emenda.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado em relação à propositura inicial.

Em virtude do objeto da alteração proposta pela emenda, vislumbra-se a desnecessidade de novo encaminhamento à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e à Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

23 JAN 2018

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

PROC. 378111 C.M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 23 de janeiro de 2018, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/17 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

# NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 304/17

Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

Art. 2º A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, e será julgada de acordo com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O edital de licitação deverá prever obrigatoriamente:

I - o prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária cumpra rigorosamente os termos da concessão, a serem estabelecidos no edital e seus anexos;

II - critério de julgamento que deverá ser do tipo maior percentual de oferta de repasse mensal, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela, futura concessionária, que será aferido sobre o valor da receita bruta mensal a ser estimada no edital:

III – que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de remoção serão os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP:

IV - que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de estadia serão os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP;

V – que as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal deverão ser atendidas com prioridade e sem quaisquer despesas com relação aos serviços da concessão.

A COR



Art. 4º A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:

I – prestação de serviço adequado;

II – continuidade na prestação do serviço;

III – garantia do direito dos usuários;

IV - modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6º A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 7º Deverá ser observada para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Art. 8º Competirá à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;

 III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

 IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão:

 V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII – ratear os custos de remoção entre os condutores infratores, quando for o caso de remoção, caso possa ser transportado mais de um veículo de duas rodas, pela concessionária do serviço, em uma mesma viagem.

Art. 9º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

2



Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Art. 11. São direitos dos usuários:

- I receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- II levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### Art. 12. Os valores das tarifas serão:

- I de remoção: os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP; e
- II de estadia: os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP.
- Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecida sempre a legislação aplicável, bem como a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER-SP.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

- Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

FLS. 054
PROC. 318/17
C.M. 0



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 17. O Município, em razão da municipalização do trânsito, poderá criar, através de projeto de lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes nas tabelas referidas nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei, a serem cobradas pela concessionária.

Art. 18. Caberá ao poder concedente:

l - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista

no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

 VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública, quando e se for o caso, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do poder concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;

IX - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

X - no exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

4



§ 3º Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.

§ 4º O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A presente concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

- Art. 21. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no edital.
- Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.
- Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das

I DI



sanções contratuais, respeitadas as disposições desta lei, do edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.

Art. 25. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

l - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

 IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão;

VIII - todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A concessão poderá ser rescindida:

I - nos casos previstos na lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital e no futuro contrato;

II - por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 28. Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários e a terceiros.

6



- Art. 29. A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.
- Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.
- Art. 31. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 32. Esta lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões.

José Carlos Porsani Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado
Araraquara, 23 JAN. 2018

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

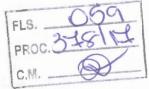
### **DESPACHOS**

Processo nº 378/17

05	8
PROC. 348	7
1	8
C.M.	andertal street and a

Nos termos do armas 268, do Regimento Internadara, Posidente		parecer sobre a redação final, a
Araraquara,	requerimento do	vereador TAVLO LANDIM
Araraquara,	****************	,
Araraquara,	Nos termos do	268, do Regimento Interne
Dent Janto		Z J JAN (1919)
		50034
Pasidentes		Proelicente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA AUTÓGRAFO NÚMERO 011/18 PROJETO DE LEI NÚMERO 304/17

Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

Art. 2º A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, e será julgada de acordo com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O edital de licitação deverá prever obrigatoriamente:

 I - o prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária cumpra rigorosamente os termos da concessão, a serem estabelecidos no edital e seus anexos;

II - critério de julgamento que deverá ser do tipo maior percentual de oferta de repasse mensal, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura concessionária, que será aferido sobre o valor da receita bruta mensal a ser estimada no edital:

III — que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de remoção serão os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP:

IV - que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de estadia serão os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP;

 V – que as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal deverão ser atendidas com prioridade e sem quaisquer despesas com relação aos serviços da concessão.

Art. 4º A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:

I – prestação de serviço adequado;

II – continuidade na prestação do serviço;

III – garantia do direito dos usuários;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

PROC. 3-48 1157 C.M.

 IV - modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- Art. 5º Para os efeitos desta lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 6º A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- Art. 7º Deverá ser observada para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

#### Art. 8º Competirá à concessionária:

- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;
- II manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis:
- VI zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII ratear os custos de remoção entre os condutores infratores, quando for o caso de remoção, caso possa ser transportado mais de um veículo de duas rodas, pela concessionária do serviço, em uma mesma viagem.
- Art. 9º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.
- Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### Art. 11. São direitos dos usuários:

 I - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2

PROC. 348 M.

- II levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### Art. 12. Os valores das tarifas serão:

- I de remoção: os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP; e
- II de estadia: os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP.
- Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecida sempre a legislação aplicável, bem como a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER-SP.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

- Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.
- Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.
- Art. 17. O Município, em razão da municipalização do trânsito, poderá criar, através de projeto de lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes nas tabelas referidas nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei, a serem cobradas pela concessionária.

Art. 18. Caberá ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no

contrato;

CAMARA MUNICIPAL DE ARABAQUARA 3

Presidente

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

 VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas:

- VIII declarar de utilidade pública, quando e se for o caso, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do poder concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;
- IX estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- X no exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- § 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- § 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.
- § 4º O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- § 5º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A presente concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

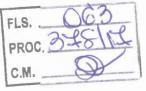
IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

4



- § 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- Art. 21. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no edital.
- Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.
- Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta lei, do edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.
- Art. 25. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão;
- VIII todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A concessão poderá ser rescindida:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

5

I - nos casos previstos na lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital e no futuro contrato;

II - por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 28. Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários e a terceiros.

Art. 29. A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.

Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.

Art. 31. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

# Estado de São Paulo Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 008/18-DL

- Araraquara, 24 de janeiro de 2018

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 23 de janeiro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
010/18	295/17	Vereador Zé Luiz	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o Dia Municipal do Patrimônio Emérito Cultura. Araraquarense, a ser comemorado anualmente no dia 09 de março; oficializa a honraria "Diploma de Patrimônio Emérito Cultural Araraquarense"; e dá outras providências.
011/18	304/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.
012/18	326/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano Municipal de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua e dá outras providências.
013/18	327/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano Municipal de Políticas Públicas para a Assistência Social dá outras providências.
014/18	328/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Plano Municipal de Políticas Públicas para a Juventude dá outras providências.
015/18	011/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera o Art. 85 da Lei Municipal nº 6.251 de 19 de abril de 2005, e dá outras providências.
016/18	013/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) e dá outras providências.
017/18	014/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) e dá outras providências.

e-mail: <u>legislativo@camara-arq.sp.gov.br</u> <u>www.camara-arq.sp.gov.br</u>





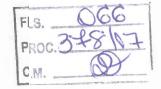


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

#### Estado de São Paulo

#### Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 — Centro CEP 14801-300 — ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



018/18	015/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) e dá outras providências.
019/18	016/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre as alterações na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual 2018-2021, e na Lei nº 9.008, de 22 de junho de 2017, que trata das Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2018.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

e-mail: <a href="mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br">legislativo@camara-arq.sp.gov.br</a>
<a href="mailto:www.camara-arq.sp.gov.br">www.camara-arq.sp.gov.br</a>



# 17:82 01/02/2018 003101 PROTOCOLO-CYMRRA MUNICIPAL REPROBURE



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS.	061
PROC.	348/17
C.M.	(2)
U.181.	CANADA - WATER BANKS OF STREET

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 009/2018

Em 30 de janeiro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 011/18 Projeto de Lei nº 304/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.166, de 25 de janeiro de 2018, autorizando o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO

Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo no\_

Setor de Arquivo e Protocolo Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mendonga Diretor Legislativo

("PC").



FLS. OCS PROC. 34817 C.M.

#### LEI Nº 9.166

De 25 de janeiro de 2018 Autógrafo nº 011/18 - Projeto de Lei nº 304/17 Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Autoriza o Poder Executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 23 (vinte e três) de janeiro de 2018, promulga a seguinte lei:

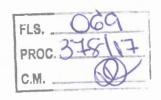
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

Art. 2º A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, e será julgada de acordo com o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O edital de licitação deverá prever obrigatoriamente:

- O prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária cumpra rigorosamente os termos da concessão, a serem estabelecidos no edital e seus anexos;
- II. Critério de julgamento que deverá ser do tipo maior percentual de ofertade repasse mensal, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura concessionária, que será aferido sobje o valor da receita bruta mensal a ser estimada no edital;





- III. Que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de remoção serão os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP;
- IV. Que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de estadia serão os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP;
- V. Que as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal deverão ser atendidas com prioridade e sem quaisquer despesas com relação aos serviços da concessão.

Art. 4º A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Prestação de serviço adequado;
- II. Continuidade na prestação do serviço;
- III. Garantia do direito dos usuários;
- Modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6º A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 7º Deverá ser observada para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

- Art.' 8º Competirá à concessionária:





- I. Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;
- II. Manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;
- Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI. Zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII. Ratear os custos de remoção entre os condutores infratores, quando for o caso de remoção, caso possa ser transportado mais de um veículo de duas rodas, pela concessionária do serviço, em uma mesma viagem.

Art. 9º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 10. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 11. São direitos dos usuários:

Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;





- Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- III. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- IV. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### Art. 12. Os valores das tarifas serão:

- I. De remoção: os praticados na tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do DER-SP; e
- II. De estadia: os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), com reajuste de acordo a política tarifária do Detran-SP.

Art. 13. O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecida sempre a legislação aplicável, bem como a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER-SP.

**Parágrafo único.** Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 14. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 15. As fontes de receita a serem previstas no edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

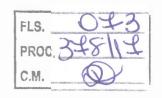


**Art. 16.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 17. O Município, em razão da municipalização do trânsito, poderá criar, através de projeto de lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes nas tabelas referidas nos incisos III e IV do artigo 3º desta lei, a serem cobradas pela concessionária.

#### Art. 18. Caberá ao poder concedente:

- Regulamentar o servi
  ço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. Declarar de utilidade pública, quando e se for o caso, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do poder concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;
  - IX. Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
  - X. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.



Art. 19. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.

§ 4º O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A presente concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e

VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

M - - .





§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**Art. 21.** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no edital.

Art. 22. A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 23. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.

Art. 24. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta lei, do edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.

**Art. 25.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais gu regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;









- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII. A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão;
- VIII. Todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### Art. 26. A concessão poderá ser rescindida:

- I. Nos casos previstos na lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital e no futuro contrato;
- II. Por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

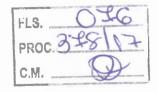
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

Art. 28. Cabe à concessionária a execução diretae pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários e a terceiros.

Art. 29. A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros, necessários à implantação, administração, melhoria,

8



expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.

Art. 30. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.

Art. 31. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Secretário Interino de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("EGEN/RC").